

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 239/2017

Recomenda ao Governo que tome medidas de apoio à pesca e à gestão sustentável dos recursos marítimos nacionais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Inicie um programa de apoio à renovação e modernização da frota pesqueira nacional e à promoção da construção, em território nacional, de embarcações mais modernas, com níveis adequados de segurança, habitabilidade, condições de trabalho e de conservação do pescado.

2 — Desenvolva esforços para apoiar a substituição de embarcações em madeira com menos de 12 metros e com idade superior a 12 anos por embarcações novas.

3 — Legisle no sentido de serem dotados de apoio público os investimentos de substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares, em embarcações de pesca local e costeira que não excedam os 12 metros de comprimento.

4 — Possibilite o desenvolvimento e instalação de um novo *software* de suporte ao Diário de Pesca Eletrónico (DPE), bem como a formação dos respetivos utilizadores.

5 — Agilize, em conjunto com a administração central, as universidades, os institutos científicos, e as associações de pescadores, uma estratégia nacional de apoio à investigação e preservação dos recursos marítimos, assegurando financiamento, pessoal e instrumentos suficientes adequados para a prossecução deste objetivo.

6 — Crie um balcão único ou similar para pedidos de registo, processamento e alteração de documentação relativa às embarcações.

7 — Reduza as taxas e emolumentos aplicados ao setor das pescas, e, particularmente, às pequenas embarcações.

8 — Alargue, sempre que possível, a rede de postos de descarga e venda de pescado da Docapesca — Portos e Lotas, S. A., de forma a aproximar esta estrutura dos pontos tradicionais de descarga e das comunidades piscatórias, reduzindo os custos com deslocações e fomentando a segurança alimentar e a justiça fiscal.

9 — Desenvolva e concretize, em conjunto com a comunidade científica, comunidades piscatórias e associações de promoção da segurança no trabalho marítimo, estudos e ações concretas para solucionar, de forma eficaz, o problema do assoreamento nos diversos portos de pesca nacionais onde este ocorre ciclicamente.

10 — Promova e agilize o acesso à profissão marítima, salvaguardando a qualidade da formação inicial e contínua, bem como rigorosas condições de segurança para os atuais e futuros profissionais.

Aprovada em 20 de setembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 240/2017

Recomenda ao Governo que apresente relatório sobre a execução da Resolução da Assembleia da República n.º 170/2016, de 4 de agosto, e elabore um estudo visando a criação de incentivos para a remoção do amianto em instalações de natureza privada.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Apresente à Assembleia da República, no prazo de 90 dias, um relatório circunstanciado sobre a exe-

cução de cada uma das recomendações constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 170/2016, de 4 de agosto.

2 — Proceda à identificação dos edifícios, instalações e equipamentos de natureza privada que tenham na sua construção materiais contendo amianto, e neles seja exercida uma atividade de comércio, indústria ou armazenamento.

3 — Proceda à elaboração de um estudo visando a criação de incentivos de natureza fiscal ou para-fiscal para a remoção do amianto nas instalações referidas no número anterior.

Aprovada em 4 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Declaração n.º 5/2017

Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, declara-se que foi designado pela Ordem dos Médicos para integrar o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida o seu atual Bastonário, José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, em substituição do anterior Bastonário, José Manuel Silva.

Assembleia da República, 24 de outubro de 2017. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/2017

de 26 de outubro

A 10 de julho de 2017, foi assinado em Kiev, o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre o exercício de Atividades Profissionais remuneradas por parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e Postos Consulares.

O Acordo visa melhorar as possibilidades de exercício de uma atividade remunerada, com base na reciprocidade, dos dependentes do pessoal diplomático, administrativo e técnico das missões diplomáticas e dos postos consulares do Estado acreditante, em conformidade com as disposições da legislação em vigor e com as convenções internacionais aplicáveis.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre o exercício de Atividades Profissionais remuneradas por parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinado em Kiev, em 10 de julho de 2017, cujo texto, nas versões

autenticadas, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de setembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 9 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 16 de outubro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS REMUNERADAS PELOS DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES.

A República Portuguesa e a Ucrânia, doravante referidas como «as Partes», desejosas de reforçar as possibilidades de livre exercício de atividades remuneradas pelos Dependentes do Pessoal das Missões Diplomáticas e Postos Consulares, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

O presente Acordo tem como objetivo permitir que os Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e Postos Consulares do Estado acreditante, que não sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado acreditador, exerçam atividades remuneradas, com base na reciprocidade, mediante aprovação do Estado acreditador e em conformidade com a legislação em vigor e com as Convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) «Membro de uma Missão Diplomática ou de um Posto Consular» designa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não seja um nacional ou um residente permanente no Estado acreditador, e que desempenhe funções numa Missão Diplomática ou Posto Consular no Estado acreditador;

b) «Dependente» designa uma pessoa que é aceite como tal pelo Estado acreditador e faz parte do agregado familiar oficial de um membro de uma Missão Diplomática ou Posto Consular. Os «Dependentes» incluem:

i) Cônjuges (ou unidos de facto) que beneficiem de estatuto legalmente equivalente no Estado acreditador;

ii) Filhos e enteados solteiros, dependentes, com idades inferiores a vinte e três (23) anos, que sejam parte do agregado familiar e que frequentem a tempo inteiro o ensino superior ou outro estabelecimento de ensino reconhecido por cada um dos Estados; e

iii) Filhos e enteados dependentes, solteiros, que sejam portadores de deficiência física ou mental, independentemente da sua idade.

c) «Convenções de Viena» designa a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de abril de

1961, e a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

Artigo 3.º

Exclusão da aplicação do Presente Acordo

A aplicação do presente Acordo é excluída por razões de segurança nacional e pelo exercício de profissões reservadas a nacionais do Estado acreditador.

Artigo 4.º

Qualificações

1 — No que respeita às profissões ou atividades que requeiram qualificações específicas ou condições especiais, os Dependentes devem preencher os requisitos para o exercício dessas atividades no Estado acreditador.

2 — O presente Acordo não implica o reconhecimento implícito de títulos, graus ou estudos académicos entre as Partes.

Artigo 5.º

Procedimentos

1 — O requerimento oficial de autorização para o exercício de atividades profissionais remuneradas será enviado, em nome do Dependente, pela missão diplomática do Estado acreditante ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador. O requerimento deve indicar a relação do Dependente com o membro da Missão Diplomática ou Posto Consular de quem ele/ela seja dependente, bem como a atividade profissional remunerada que ele/ela esteja a exercer.

2 — Os procedimentos seguidos serão aplicados de maneira a permitir ao Dependente iniciar o exercício de uma atividade profissional remunerada com a maior brevidade possível.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador informará, imediata e oficialmente, a Embaixada de que a pessoa está autorizada a exercer uma atividade profissional remunerada. O deferimento por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros permite que o Dependente exerça a atividade profissional remunerada no Estado acreditador em conformidade com a sua legislação e regulamentos.

4 — Se o Dependente desejar encontrar outra atividade profissional remunerada depois de lhe ter sido concedida autorização para iniciar uma atividade profissional remunerada nos termos deste Acordo, ele/ela terá de solicitar novamente a autorização através da missão diplomática.

Artigo 6.º

Imunidade de jurisdição civil e administrativa

O Dependente que exerça uma atividade profissional remunerada nos termos do presente Acordo não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativamente a processos que corram termos contra si por atos diretamente relacionados com essa atividade.

Artigo 7.º

Imunidade de jurisdição penal

1 — Se um Dependente que exerça uma atividade profissional remunerada nos termos do presente Acordo for

indiciado pelo cometimento de um crime decorrente dessa atividade, serão aplicáveis as normas relativas à imunidade de jurisdição penal, constantes das Convenções de Viena ou de qualquer outro acordo internacional relevante.

2 — No entanto, o Estado acreditante deve comprometer-se a refletir seriamente sobre o levantamento da imunidade.

Artigo 8.º

Regimes Fiscal e de Segurança Social

1 — No respeitante à sua atividade remunerada, os Dependentes estarão sujeitos à legislação fiscal e de Segurança Social do Estado acreditador.

2 — Caso o Dependente viole, a qualquer momento, normas da legislação fiscal ou de Segurança Social, em vigor no Estado acreditador, esse Estado pode revogar a autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 9.º

Cessação do exercício da atividade profissional remunerada

1 — A Embaixada do Estado acreditante informará o Protocolo Diplomático de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa ou o Protocolo Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia sobre todas as alterações relacionadas com o estatuto do Dependente a quem foi autorizado o exercício de atividade profissional remunerada.

2 — O Dependente pode exercer uma atividade profissional remunerada no Estado acreditador até:

a) Perda do estatuto de membro do agregado familiar do membro da Missão Diplomática ou Posto Consular que coabite e seja sustentado por um membro de Missão Diplomática ou Posto Consular, nos termos deste Acordo ou;

b) Cessação do contrato de trabalho ou outro acordo de exercício de uma atividade profissional remunerada, nos termos deste Acordo ou;

c) Cessação das funções do membro da Missão Diplomática ou Posto Consular que coabite e sustente o Dependente.

3 — Pode ser recusado o direito de exercício de uma atividade profissional remunerada no Estado acreditador ao Dependente, caso este viole a legislação nacional sobre imigração.

4 — O Dependente que exerça qualquer atividade profissional remunerada ao abrigo deste Acordo não tem direito a manter residência no Estado acreditador, nos termos do presente artigo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os requisitos internos necessários da Parte para a entrada em vigor.

Artigo 11.º

Alterações

1 — As disposições deste Acordo podem ser alteradas a pedido de uma das Partes, por escrito e por via diplomática.

2 — As alterações acordadas por mútuo consenso das Partes a este Acordo entrarão em vigor, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.

2 — O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessará a sua vigência três meses após a data de receção da referida notificação.

Artigo 13.º

Registo

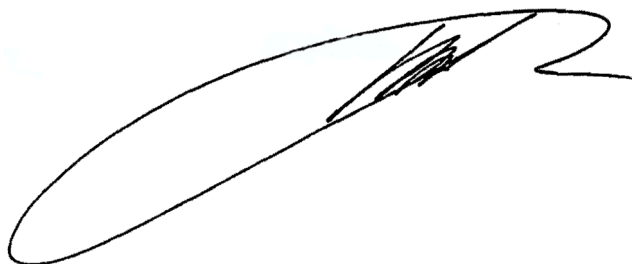
Imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território este tenha sido assinado deve remetê-lo ao Secretariado das Nações Unidas para registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e deve notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento, assim como do seu número de registo.

Feito, em duplicado, em Kyiv, a 10 de julho de 2017, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em língua inglesa prevalece.

Pela República Portuguesa:

August Santos Silva

Pela Ucrânia:



УГОДА

між Португальською Республікою та Україною про здійснення оплачуваних видів діяльності членами сімей, які перебувають на утриманні дипломатичного, адміністративного та технічного персоналу дипломатичних представництв та консульських установ

Португальська Республіка та Україна (далі - Сторони),

Із наміром покращити можливості здійснення оплачуваних видів діяльності членами сімей, які перебувають на утриманні співробітників дипломатичних представництв та консульських установ,

Домовилися про таке:

Стаття 1

Мета

Ця Угода має на меті дозволити здійснювати оплачувані види діяльності, на основі взаємності, членами сімей, які перебувають на утриманні дипломатичного, адміністративного та технічного персоналу дипломатичних і консульських представництв Держави, що направляє, які не є ані громадянами Держави, що приймає, ані її постійними резидентами, після отримання дозволу Держави, що приймає, згідно з умовами діючого законодавства та виходячи з принципів міжнародних конвенцій.

Стаття 2 Визначення термінів

Тлумачення термінів:

- Член дипломатичного представництва або консульської установи – працівник акредитованої Держави, який не є ані громадянином Держави, що приймає, ані її постійним резидентом, та який виконує функції співробітника дипломатичного представництва або консульської установи у Державі, що приймає;
- Член сім'ї, який перебуває на утриманні, – особа, яка сприймається Державою, що приймає, як член сім'ї співробітника дипломатичного представництва або консульської установи. До членів сім'ї, які перебувають на утриманні, належать:
 - чоловік/дружина (включаючи партнера за загальним правом) відповідно до закону та норм Держави, що приймає;
 - неодружені діти співробітників та усиновлені ними діти, які знаходяться на їхньому утриманні, віком до двадцяти трьох (23) років, які спільно проживають з ними і які є студентами денної форми навчання університетів або інших навчальних закладів, що визнаються кожною з Держав;
 - неодружені діти та усиновлені діти (з вадами фізичного або психологічного розвитку), які знаходяться на утриманні, незалежно від віку.

с) «Віденські Конвенції» - Віденська Конвенція про дипломатичні зносини від 18 квітня 1961 року та Віденська Конвенція про консульські зносини від 24 квітня 1963 року.

Стаття 3 Виключення щодо застосування зазначеної Угоди

Положення Угоди щодо працевлаштування не можуть бути застосовані, якщо це суперечить національній безпеці, або у випадках, коли певний вид діяльності може виконуватися виключно громадянами Держави, що приймає.

Стаття 4 Кваліфікації

- У професіях або трудовій діяльності, які вимагають специфічних кваліфікацій або спеціальних умов, член сім'ї, який перебуває на утриманні, має дотримуватися вимог щодо виконання вказаних професій чи трудової діяльності у Державі, що приймає.
- Зазначена Угода не передбачає визнання звань, вчених ступенів чи наукових робіт між Сторонами.

Стаття 5 Процедури

- Офіційний запит на отримання дозволу на здійснення оплачуваної діяльності має подаватися від імені члена сім'ї, що знаходиться на утриманні, дипломатичним представництвом Держави, що направляє, до Міністерства закордонних справ Держави, що приймає. У запиті має бути вказаний зв'язок члена сім'ї, що знаходиться на утриманні, з дипломатичним представництвом або консульською установою, від якого він / вона залежить, а також інформація про оплачувану діяльність, якою він / вона має намір займатися.
- Подальші процедури застосовуватимуться таким чином, щоб член сім'ї, що знаходиться на утриманні, якомога швидше міг здійснювати трудову діяльність.
- Міністерство закордонних справ Держави, що приймає, інформуватиме офіційним чином в оперативному порядку Посольство, що особа має дозвіл на здійснення оплачуваної діяльності. Позитивна відповідь Міністерства закордонних справ дозволяє члену сім'ї здійснювати оплачувану діяльність на території приймаючої сторони відповідно до її законів та правил.
- Якщо член сім'ї, що знаходиться на утриманні, хоче знайти іншу роботу після того, як він / вона отримав-ла дозвіл здійснювати будь-яку оплачувану діяльність відповідно до цієї Угоди, він / вона має знову подати заяву на отримання дозволу за допомогою дипломатичного представництва.

Стаття 6 Імунітет від цивільної та адміністративної юрисдикції

Член сім'ї, який перебуває на утриманні і який здійснює оплачуваний вид діяльності відповідно до цієї Угоди, не матиме імунітету від цивільної та адміністративної юрисдикції у зв'язку з провадженнями, порушеннями проти нього, щодо дій прямо пов'язаних із виконанням цієї трудової діяльності.

Стаття 7 Імунітет від кримінальної юрисдикції

- У разі, якщо член сім'ї, який перебуває на утриманні, та здійснює оплачуваний вид діяльності відповідно до цієї Угоди, буде звинувачений у скоєнні кримінальних порушень під час здійснення ним вказаного виду діяльності, на нього поширюватиметься дія імунітету від кримінальної юрисдикції згідно з Віденськими Конвенціями або будь-якими іншими відповідними міжнародними договорами.
- Однак Держава, що направляє, зобов'язана ґрунтовно розглянути можливість відмови від вказаного імунітету.

Стаття 8 Режим оподаткування та соціального страхування

- Член сім'ї, який перебуває на утриманні та який здійснює оплачувану діяльність, отримує статус платника податків та зобов'язаний дотримуватися законодавства щодо соціального страхування Держави, що приймає.
- Держава, що приймає, може у будь-який момент відкликати дозвіл на здійснення оплачуваної діяльності у разі порушення членом сім'ї, який перебуває на утриманні, діючого законодавства цієї Держави щодо оподаткування та соціального страхування.

Стаття 9 Припинення здійснення оплачуваної діяльності

- Посольство Держави, що направляє, поінформує Дипломатичний протокол Міністерства закордонних справ Португальської Республіки або Дипломатичний протокол Міністерства закордонних справ України про всі зміни, пов'язані зі статусом члена сім'ї, якому було надано дозвіл на здійснення оплачуваної діяльності.
- Член сім'ї має право здійснювати оплачувану діяльність в державі перебування до часу:
 - втрати ним/нею статусу особи, яка проживає спільно і перебуває на утриманні співробітника дипломатичного представництва або консульської установи, відповідно до цієї Угоди; або;
 - припинення трудової угоди або іншої угоди, яка передбачає здійснення оплачуваної діяльності за цією Угодою або;
 - закінчення строку займання посади в Державі перебування особою, з якою спільно проживає і на утриманні якої перебуває член сім'ї.
- Член сім'ї може бути позбавлений права здійснення оплачуваної діяльності в Державі перебування, якщо буде встановлено, що член сім'ї порушує законодавство у сфері імміграції Держави перебування.
- Член сім'ї, який здійснює будь-яку професійну оплачувану діяльність відповідно до цієї Угоди, не має права зберігати проживання у Державі, що приймає, відповідно до умов, визначених пунктом 2 цієї статті.

Стаття 10 Набрання чинності

Ця Угода набирає чинності через тридцять (30) днів з дати отримання останнього письмового повідомлення дипломатичними каналами про завершення виконання Сторонами внутрішньодержавних процедур.

Стаття 12 Внесення змін та доповнень

- Положення цієї Угоди можуть бути змінені за відповідним клопотанням однієї зі Сторін, направленим у письмовій формі дипломатичними каналами.
- Внесені зміни, погоджені за взаємною згодою Сторін цієї Угоди, набирають чинності відповідно до процедури, передбаченої Статтею 10 цієї Угоди.

Стаття 12 Строк та припинення дії

- Ця Угода залишатиметься чинною на невизначений строк.
- Будь-яка зі Сторін може у будь-який момент припинити дію цієї Угоди шляхом інформування іншої Сторони у письмовій формі дипломатичними каналами.
- Дія цієї Угоди припиняється через три (3) місяці з дати отримання вказаного повідомлення.

Стаття 13 Реєстрація

Сторона, на території якої була укладена зазначена Угода, одразу після набрання нею чинності подає її для подальшої реєстрації до Секретаріату Об'єднаних Націй, відповідно до статті 102 Статуту Організації Об'єднаних Націй, а також інформує відповідним чином іншу Сторону про завершення зазначеної процедури та присвоєння відповідного реєстраційного номера.

Учинено у м. Київ, 10 липня 2017 року, в двох примірниках, португальською, українською та англійською мовами, при цьому всі тексти є автентичними. У разі розбіжностей щодо тлумачення положень цієї Угоди, перевага надається тексту англійською мовою.

За Португальську Республіку:

Ag. 6. Santa Silva

За Україну:



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND UKRAINE ON THE EXERCISE OF A GAINFUL PROFESSIONAL ACTIVITY BY THE DEPENDANTS OF THE DIPLOMATIC, ADMINISTRATIVE AND TECHNICAL STAFF OF THE DIPLOMATIC MISSIONS AND CONSULAR POSTS.

The Portuguese Republic and Ukraine hereinafter referred to as "the Parties",

Wishing to increase the possibilities for the Dependants of the Members of the Diplomatic Missions and Consular Posts to engage in a gainful occupation,

Have agreed as follows:

Article 1

Purpose

The present Agreement aims at enabling the Dependants of the Diplomatic, Administrative and Technical Staff of the Diplomatic Missions and Consular Posts of the sending State, who are not nationals or permanent residents of the

receiving State, to engage in a gainful occupation on the basis of reciprocity, upon approval of the receiving State and in accordance with the provisions of the legislation in force and applicable international Conventions.

Article 2

Definitions

For the purposes of the present Agreement:

a) “Member of a Diplomatic Mission or Consular Post” shall mean an employee of the sending State who is not a national or permanent resident of the receiving State and is carrying out his/her functions in a Diplomatic Mission or Consular Post in the receiving State;

b) “Dependant” shall mean a person who has been accepted as such by the receiving State and is part of the official household of a Member of the Diplomatic Mission or Consular Post. The “Dependants” shall include:

i) the spouse (including a common-law partner) in accordance with the law and regulations of the receiving State.

ii) the unmarried dependent children and stepchildren under the age of twenty-three(23) who are part of the household who attend a university or other educational establishment recognised by each State on a fulltime basis; and

iii) the unmarried dependent children and stepchildren with a physical or mental impairment, irrespective of age.

c) “Vienna Conventions” shall mean the Vienna Convention on Diplomatic Relations, of 18 April 1961, and the Vienna Convention on Consular Relations, of 24 April 1963.

Article 3

Exclusion of Application of the Present Agreement

National security reasons and the practice of professions reserved for nationals of the receiving State exclude the application of the present Agreement.

Article 4

Qualifications

1 — As regards the professions or activities requiring specific qualifications or special conditions, the Dependant shall comply with the requirements for carrying out those activities in the receiving State.

2 — The present Agreement shall not entail the implicit recognition of titles, academic degrees or studies between the Parties.

Article 5

Procedures

1 — An official request for authorization to engage in gainful activities will be sent on behalf of the Dependant by the diplomatic mission of the sending State to the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State. The request must indicate the relationship of the Dependant of the diplomatic mission or consular post on whom he/she is dependent as well as the gainful activity in which he/she is to be engaged.

2 — The procedures followed will be applied in a way which enables the Dependant to engage in employment as soon as possible.

3 — The Ministry of Foreign Affairs of the receiving State will promptly and officially inform the Embassy that the person has permission to engage in gainful activities. The positive response of the Ministry of Foreign Affairs allows the Dependant to carry out the gainful activity in the receiving State in accordance with its laws and regulations.

4 — If the Dependant wishes to find another employment after he/she has been given authorization to engage in a gainful activity under this agreement, he/she shall apply again for authorization via the diplomatic mission.

Article 6

Immunity from civil and administrative jurisdiction

A Dependant engaged in a gainful occupation under the present Agreement shall not enjoy immunity from civil and administrative jurisdiction in respect of proceedings brought against him for acts directly related to such occupation.

Article 7

Immunity from criminal jurisdiction

1 — Where a Dependant engaged in a gainful occupation in accordance with the provisions of this Agreement is alleged to have committed a criminal offence in the course of that gainful occupation, the provisions referring to immunity from criminal jurisdiction contained in the Vienna Conventions or in any other relevant international agreement shall apply.

2 — However, the sending State shall undertake to give serious consideration to waiving the referred immunity.

Article 8

Tax and Social Security regimes

1 — As far as their gainful occupation is concerned, the Dependents shall be subject to the legislation of the receiving State relating to tax and social security matters.

2 — If the Dependant at any time infringes the tax or social security legislation in force in the receiving State, that State may withdraw the authorisation to engage in the gainful occupation.

Article 9

The ending of the exercise of a gainful professional activity

1 — The Embassy of the sending State will inform the State Diplomatic Protocol of the Ministry of Foreign Affairs of the Portuguese Republic or the Diplomatic Protocol of the Ministry of Foreign Affairs of Ukraine on all changes relating to the status of the Dependant to whom the exercise of a gainful professional activity was authorised.

2 — The Dependant is entitled to exercise a gainful professional activity in the receiving State till:

a) Losing status as a person who is part of the official household of a member of the Diplomatic Mission or Consular Post who lives together and is maintained by a member of a Diplomatic Mission or Consular Post under this Agreement or;

b) Termination of employment contract or other agreement that provides an exercise of a gainful professional activity under this Agreement or;

c) The functions of the Member of the Diplomatic Mission or Consular Post, who lives together and maintain the Dependant, have come to an end.

3 — The Dependant may be denied the right to exercise a gainful professional activity in the receiving State, if it is detected that the Dependant violates national legislation on immigration.

4 — The Dependant exercising any gainful professional activity under this Agreement has no right to maintain residence in the receiving State in accordance with the terms specified in paragraph 2 of this article.

Article 10

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the latter notification, in writing and through the diplomatic channel, conveying the completion of a Party's internal legal procedures.

Article 11

Amendments

1 — The provisions of this Agreement may be amended at the request of one of the Parties, made in writing through the diplomatic channel.

2 — The amendments, agreed by mutual consent of the Parties to this Agreement, shall enter into force according to the procedure specified in Article 10 of the present Agreement.

Article 12

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indefinite period.

2 — Either Party may terminate the present Agreement at any time by giving written notice to the other Party through the diplomatic channel.

3 — The present Agreement shall cease to be effective three (3) months after the date of receipt of such notice.

Article 13

Registration

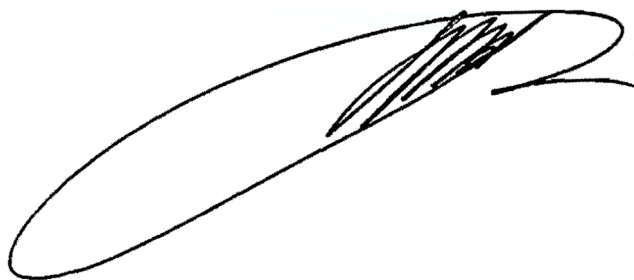
Immediately upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall forward it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done, in duplicate, in Kyiv, on 10 July 2017, in Portuguese, Ukrainian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence in interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Agda Souk Srl

For Ukraine:



FINANÇAS, PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Portaria n.º 322/2017

de 26 de outubro

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2017, o Governo está autorizado, mediante decisão dos membros responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e da agricultura ou mar, quando esteja em causa o Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (PDR 2020) ou Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), respetivamente, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar a contrapartida pública nacional em projetos de investimento públicos financiados pelo Portugal 2020, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2017, face ao valor inscrito no orçamento de 2016, independentemente de envolverem diferentes programas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental, estando sujeitas a autorização prévia dos referidos membros do Governo as alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020.

De acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2017, a afetação da referida dotação é efetuada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão, da agricultura e do mar, quando esteja em causa o PDR 2020 ou Mar 2020, respetivamente, nos termos a regular por portaria dos referidos membros do Governo.

Sendo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), o organismo pagador do FEADER e organismo intermédio do FEAMP, a solicitação de alterações orçamentais necessárias para assegurar a contrapartida nacional, no corrente ano, de projetos financiados por estes fundos é efetuada por este organismo.

Nesta conformidade, a presente portaria destina-se a regular o recurso, pelo IFAP, I. P., à dotação centralizada do Ministério das Finanças.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e das Infra-